Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação

Em 30/01/23

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIRA

O legislativo mais perto de você.

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento

Em 30/01/2023

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2023

Única votação

APROVADO

Em 06/02/2023

Votação 9 X 0

Presidente

EMENTA: Denomina a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina de **MESA DIRETORA VEREADOR GABRIEL FRANCISCO LEITE**, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Faço saber que a Câmara Municipal de vereadores de Agrestina, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica denominada de **MESA DIRETORA VEREADOR GABRIEL FRANCISCO LEITE**, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Fica o Presidente deste Poder Legislativo Municipal autorizado a mandar confeccionar placa, letreiro ou simular atinente a denominação a que se refere o art. 1º desta Resolução e consequentemente utilizar os recursos financeiros e orçamentários ao cumprimento desta.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Barbosa Véras, em 27 de janeiro de 2023.

JOÃO ANTÔNIO LEITE
VEREADOR AUTOR

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 31/01/23
Mat. 002
AGRESTINA-PE

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Agrestina, Vereador Saulo Alves Batista.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnico-legislativa do Projeto de Resolução nº 001, de 27 de janeiro de 2023, de sua autoria, que a Mesa Diretora de **"Mesa Diretora Vereador Gabriel Francisco Leite".**

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emana de solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Agrestina e tem por objeto posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica da matéria veiculada no bojo do Projeto de Resolução nº 001, de 1º de fevereiro de 2023, de autoria do Vereador JOÃO ANTÔNIO LEITE.

A propositura tem por desiderato a denominação da Mesa Diretora da Câmara, que passará a ser denominada de MESA DIRETORA **VEREADOR GABRIEL FRANCISCO LEITE**.

Recebida a íntegra do Projeto de Resolução em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico do *múnus* que incumbe a esta consultoria jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Vereador com esteio analógico nas disposições dos artigos 84, inciso III, do Regimento Interno e, também, no disposto no artigo 32, da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

Esclareço, de pórtico, que a iniciativa do Vereador para propositura do Projeto de Resolução em apreço está guarnecida pelo ordenamento jurídico mirim. Com efeito, corriqueiramente, a denominação de logradouros e prédios públicos é hipótese clássica de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal. No caso vertente, nada mais lídimo do que franquear iniciativa aos edis para nominar a Mesa da Câmara de Vereadores a que pertencem.

No que pertine à competência legislativa, resta evidenciado que esta se encontra preservada, vez que a matéria normativa em testilha apresenta prefeita subsunção à norma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 108, do Regimento Interno, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Lado outro, após consignados os apontamentos necessários quanto à iniciativa e a competência em razão da matéria, no mérito, é oportuno pontuar que o processo legislativo segue instruído com a documentação mínima necessária para a regular procedibilidade da proposta, vez que consta do processo legislativo resumo biográfico do homenageado e certidão de óbito, por força da Lei Municipal nº 1.468, de 01 de setembro de 2021, sendo a homenageada pessoa a quem foi dado conhecimento público e notório do óbito, fica dispensada a apresentação da certidão, portanto, não havendo ausência documental impeditiva da tramitação da propositura.

Quanto aos aspectos da técnica legislativa, o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, sobretudo a inovação legislativa trazida pela Lei Municipal nº 1.468, de 01 de setembro de 2021, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Resolução nº 001, de 1º de fevereiro de 2023.**

Registro, ainda, que, em razão de previsão normativa específica lançada nos artigos 50, 75 e 129 do Regimento Interno, encaminho a propositura a Comissão de Justiça e Redação para discursão e deliberação.

Por fim, não é demais pontuar que a votação da matéria deve observar o quórum previsto no artigo 182, §1º, do regimento interno.

Este é o parecer,

salvo melhor juízo.

Agrestina (PE), 1º de fevereiro de 2023.

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481 Assinado de forma digital por JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE Nº 23.610

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de resolução Nº 001/2023, apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador João Antônio Leite, que denomina a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina de **MESA DIRETORA VEREADOR GABRIEL FRANCISCO LEITE**, Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao Projeto de resolução Nº 001/2023, que fica denominada de **MESA DIRETORA VEREADOR GABRIEL FRANCISCO LEITE**, a mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Estado de Pernambuco.

O Projeto de resolução em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2023.

José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão

Emília Alves Fernandes
Relatora

Edson Pedro da Silva
Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 001/2023, apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador João Antônio Leite, que denomina a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina de **MESA DIRETORA VEREADOR GABRIEL FRANCISCO LEITE**, Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao Projeto de Resolução Nº 001/2023, que fica denominada de **MESA DIRETORA VEREADOR GABRIEL FRANCISCO LEITE**, a mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Estado de Pernambuco.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de resolução em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 06 fevereiro de 2023.

José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator

Emília Alves Fernandes
Membro